SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1749928 - RJ (2018/0153429-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA - ME
ADVOGADO	:	LEONARDO BAMPI RECH - RS056103
AGRAVADO	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S) - RJ085629 NATALIA BARZILAI - RJ160275 ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. INPI. LITISCONSORTE. PERÍCIA. INTIMAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.
3. O foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é, via de regra, o de sua sede. Precedentes.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido, o que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido na hipótese.
5. Conforme orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado, pela instância ordinária, que o feito se encontrava suficientemente instruído.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33753494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:01
Código de Controle do Documento: 3f5fe39f-fe59-497a-9722-376abd53de26

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33753494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:01
Código de Controle do Documento: 3f5fe39f-fe59-497a-9722-376abd53de26

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1749928 - RJ (2018/0153429-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA - ME
ADVOGADO	:	LEONARDO BAMPI RECH - RS056103
AGRAVADO	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S) - RJ085629 NATALIA BARZILAI - RJ160275 ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. INPI. LITISCONSORTE. PERÍCIA. INTIMAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.
3. O foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é, via de regra, o de sua sede. Precedentes.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido, o que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido na hipótese.
5. Conforme orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado, pela instância ordinária, que o feito se encontrava suficientemente instruído.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECÂNICO LTDA.-ME contra a decisão (fls. 1.600/1.608 e-STJ) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante argumenta, em síntese, que, no tocante à necessidade de retorno dos autos para uniformização da jurisprudência a respeito da

Documento eletrônico VDA33482273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:42
Código de Controle do Documento: 8b55e7f4-849b-4e1d-96c6-9798767a8b5f

validade do ato pericial, bem como quanto às matérias contidas nos arts. 130, 131, 420 e 436 do Código de Processo Civil de 1973, deve ser reconhecida a ocorrência do prequestionamento ficto.

Defende a incompetência da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro porque, nas ações em que a causa de pedir é a anulação da concessão de patente, o INPI deve atuar como assistente especial, não como parte.

Sustenta, ainda, que a ausência de intimação da parte para a produção da prova pericial ocasionou evidente prejuízo, o que, inclusive, foi reconhecido pelo voto vencido, motivo pelo qual seria evidente a nulidade da perícia e, consequentemente, o cerceamento de sua defesa, agravado pelo indeferimento da produção de outras provas e da não oportunização da apresentação de memoriais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Impugnação anexada às fls. 1.639/1.667 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, deve ser observado que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que nem sequer foi ventilado pela insurgente nas razões do especial interposto.

Sobre o tema:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.*
> *01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.*
> *02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *03.* ***Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.***
> *04.* ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo***

Documento eletrônico VDA33482273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:42
Código de Controle do Documento: 8b55e7f4-849b-4e1d-96c6-9798767a8b5f

dispositivo de lei.
05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
06. Recurso especial não provido" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

No tocante à alegação de incompetência da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, é de se ter presente que o acórdão recorrido consignou expressamente que,

> *"(...)*
> *Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do INPI e incompetência da Justiça Federal, a apelante argumenta que, por força do art. 175 da LPI, o INPI deveria intervir nas demandas de nulidade de patente, não podendo ocupar o polo passivo da demanda. Demais disso, com base no art. 100, IV, 'a', do CPC, em tais demandas, aduz que o foro competente seria o do lugar em que está estabelecida a pessoa jurídica que for ré. E que, nos casos em que a União for interveniente, o foro da Capital do Estado seria competente, conforme art. 99, I, do CPC. Dessa forma, conclui, com arrimo no art. 109 da CRFB, que a demanda deveria tramitar na Justiça Federal de Caxias do Sul/RS ou na de Porto Alegre/RS.*
> ***Tal controvérsia, contudo, já foi analisada (e rejeitada) por este Tribunal no âmbito do agravo de instrumento 2008.02.01.012572-9 (fls. 901/906). Na oportunidade, a relatora, Des. Fed. Liliane Roriz, entendeu que, como o direito em discussão decorre de ato administrativo praticado pelo INPI, a autarquia deve integrar a demanda na qualidade de litisconsorte passivo, necessário e unitário, podendo o autor optar pelo domicílio de qualquer um dos réus, nos termos do art. 94, §4º, do CPC, razão pela qual é competente o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.***
> *Com base em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada"* (fls. 1.265/1.266 e-STJ - grifou-se).

Logo, a questão relativa à qualidade de litisconsorte do INPI já estava consolidada. Assim, ao partir dessa premissa, a decisão agravada foi precisa ao consignar que *"o foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede, a princípio"* (REsp nº 346.628/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 4/2/2002), o que, de fato, atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ nesse particular.

Também acerca da nulidade da perícia por ausência de intimação da parte, deve ser novamente destacado o seguinte excerto do aresto recorrido:

> *"(...)*
> *Em relação à preliminar de nulidade da perícia realizada, a apelante afirma que seu representante e seu assistente técnico não puderam estar presentes na realização da prova pericial, na medida em que não teriam sido avisados pelo perito do juízo da data de sua produção.*
> ***Entretanto, tais afirmativas não encontram respaldo nos autos, tendo sido inclusive diretamente contraditadas pelo perito do juízo, que informou em suas respostas aos quesitos adicionais do réu (fls. 835/841) que, nada obstante ter sempre se colocado à disposição das partes, não foi procurado pela apelante no dia marcado para a perícia ou em qualquer outro dia.***
> *Também não vejo prejuízo na ausência do assistente técnico da apelante na realização da perícia, eis que a recorrente e seu assistente*

Documento eletrônico VDA33482273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:42
Código de Controle do Documento: 8b55e7f4-849b-4e1d-96c6-9798767a8b5f

tiveram amplas oportunidades para se manifestar acerca do laudo pericial, como o fizeram nos questionamentos adicionais formulados em fls. 817/831 e 699/719, respondidos pelo perito do juízo em fls. 835/841. Da mesma forma, mesmo não estando presente na realização da perícia do juízo, o assistente técnico da apelante logrou elaborar seu próprio laudo pericial (fls. 699/719).

Como se sabe, no atual sistema de nulidade dos atos processuais, informado pelos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as declarações de nulidade exigem a efetiva demonstração do prejuízo para a parte ('pus de nullité sans grier (sic)*). Esse raciocínio é plenamente aplicável ao art. 431-A do CPC ('As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova'), que é a hipótese em análise.*

Em outros termos, não é a mera ausência de intimação acerca da data e realização do laudo pericial que deverá importar na anulação do mesmo, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, não ocorrido na hipótese dos autos.

É nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE- ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL- INTIMAÇÃO DA PARTE- NULIDADE -SÚMULA 7/STJ. ART - 431-A DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DIA E HORA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - NULIDADE RELATIVA-NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PREJUÍZO - PRECEDENTES DESTE STJ. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.*
>
> *I.- Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.*
>
> *2.- O recurso especial não é instrumento apropriado para análise de nulidade na realização de perícia judicial, se para tanto for necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula n.7/STJ.*
>
> *3.- A inobservância da intimação referida no art. 431-A, não ocasiona nulidade absoluta, devendo à parte demonstrar a existência de prejuízo, para que se possa ser declarada tal nulidade. Precedentes.*
>
> *4. -Embargos de Declaração acolhidos como Agravo Regimental e improvidos.(Ref STJ. EDAREsp 353.807. Relator: Min. Sidnei Beneli. DJe 08.10.2013. Grifos adicionados)*

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do laudo pericial" (fls. 1.266/1.267 e-STJ - grifou-se).

Portanto, segundo a moldura fática assentada pelo acórdão recorrido, nada obstante ter sempre se colocado à disposição das partes, "*o perito não foi procurado pela apelante no dia marcado para a perícia ou em qualquer outro dia".* E, ainda que se considere que a ora agravante não tenha sido intimada para a produção da prova, como já anotado pela decisão agravada, a parte efetivamente participou do processo de produção da prova, elaborando questionamentos em mais de uma oportunidade, que foram devidamente respondidos pelo perito.

Da mesma forma, o julgado ora impugnado pontuou que

> *"(...) o reconhecimento da nulidade processual pela impossibilidade de apresentação de memoriais exige a efetiva demonstração*

Documento eletrônico VDA33482273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:42
Código de Controle do Documento: 8b55e7f4-849b-4e1d-96c6-9798767a8b5f

*de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), especialmente porque o referido ato não pode ser considerado intrínseco à defesa, sendo descabido presumir o prejuízo à parte"* (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.584.013/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020).

Assim, não tendo a Corte de origem, pelo voto da maioria, reconhecido concretamente a ocorrência de prejuízo, não há motivo para a declaração da nulidade ventilada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. PREJUÍZO NÃO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme consignado pelas instâncias ordinárias.*** *Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.*
2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp nº 1.552.999/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/06/2020, DJe 04/06/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de interesse de agir e a alegada nulidade da prova pericial, como pretendido pela recorrente, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
1.1. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte****. Incidência da Súmula 83/STJ.*
1.2. Aferir a ocorrência de prejuízo, na hipótese, demandaria o reexame do acervo fático e probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.
1.3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.
2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia.
3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.509.765/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019 - grifou-se)

Finalmente, a alegação de cerceamento de defesa foi afastada pela Corte local, sob a seguinte fundamentação:

Documento eletrônico VDA33482273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:42
Código de Controle do Documento: 8b55e7f4-849b-4e1d-96c6-9798767a8b5f

> *"(...)*
> *Por fim, alega cerceamento de defesa, vez que o magistrado de primeiro grau teria indeferido a realização de prova oral e documental, bem como não teria aberto prazo para as partes juntarem memoriais.*
> *Não assiste razão à apelante. Nos termos dos arts. 130 e 131, do CPC, o juiz é o destinatário final das provas produzidas no processo, de modo que deve indeferir as diligências que considerar inúteis e requisitar aquelas que entender essenciais para a formação de seu convencimento. No caso vertente, havia prova pericial formada em juízo, bem como as partes tiveram oportunidade de juntar prova documental na petição inicial e na contestação, não se configurando abuso o indeferimento de provas adicionais por parte do juiz"* (fls. 1.267/1.268 e-STJ).

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

> *"(...) não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento"* (AgInt no AREsp nº 1.918.601/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 2/12/2021).

Nesse contexto, conforme já ressaltado pela decisão agravada, também nesse passo o apelo nobre esbarra nos rigores contidos na Súmula nº 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33482273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:42
Código de Controle do Documento: 8b55e7f4-849b-4e1d-96c6-9798767a8b5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.749.928 / RJ

Número Registro: 2018/0153429-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01010700034938 08133345520074025101 10700034938 200751018133348 200851018056190
813334552007402510 1

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA - ME
ADVOGADO	:	LEONARDO BAMPI RECH - RS056103
RECORRIDO	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S) - RJ085629
		NATALIA BARZILAI - RJ160275
		ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA - ME
ADVOGADO	:	LEONARDO BAMPI RECH - RS056103
AGRAVADO	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S) - RJ085629
		NATALIA BARZILAI - RJ160275
		ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA33727697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:13:22
Código de Controle do Documento: 22bb66bb-afb7-4a42-895c-a868a5a22a23

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33727697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:13:22
Código de Controle do Documento: 22bb66bb-afb7-4a42-895c-a868a5a22a23